



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502329-13.2022.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado CELINA SOARES TATUI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1502329-13.2022.8.26.0624

Processo originário nº 1502329-13.2022.8.26.0624¹

Apelante: Município de Tatuí

Apelado: Celina Soares Tatuí Me

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Tatuí

Voto nº 11088

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Tatuí contra sentença que extinguiu execução fiscal referente à cobrança de Taxa de Fiscalização e Funcionamento e Taxa Alugueis de Mercado de 2019, por falta de interesse de agir, devido à ausência de movimentação útil por mais de um ano sem localização de bens penhoráveis.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal foi correta, considerando que não havia transcorrido um ano desde a ciência da primeira pesquisa infrutífera e que a execução fiscal estava em andamento útil.

III. Razões de Decidir.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 2022, com valor inferior a R\$ 10.000,00, e a executada foi citada em 15/02/2024.

4. Desde a citação até a sentença, não transcorreu um ano, afastando as hipóteses de extinção previstas na Resolução 547/2024 do CNJ.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Tatuí** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre

cobrança de Taxa de Fiscalização e Funcionamento e Taxa Alugueis de Mercado do exercício de 2019, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de movimentação útil por mais de um ano sem localização de bens penhoráveis, em observância às teses firmadas nos Temas 1184 do STF. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 49/54).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que a extinção do processo com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, pressupõe a ausência de movimentação útil no processo por mais de um ano. Aponta que a sentença extintiva fere o disposto na resolução, pois não havia transcorrido um ano desde a ciência da primeira pesquisa infrutífera. Explica que a autorização judicial é imprescindível para acesso a sistemas de buscas de bens como Renajud e Infojud, que contêm informações sigilosas. Expõe que a negativa dos pedidos realizados pela Municipalidade dificulta a satisfação do crédito, contrariando o princípio da primazia da resolução de mérito e o interesse do credor. Assim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença, com prosseguimento da execução fiscal (fls. 57/66).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/11/2022 pelo **Município de Tatuí** em face de **Celina Soares Tatuí ME** para cobrança de Taxa de Fiscalização e Funcionamento e Taxa Alugueis de Mercado do exercício de 2019, no valor de R\$ 2.183,69, conforme CDA's de fls. 02/03.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b)

protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2022 e possui valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 15/02/2024, a executada foi citada por meio de oficial de justiça, na pessoa de sua representante legal (fl. 33).

Na sequência, ante o não pagamento do débito, a Fazenda Pública requereu a constrição de bens pelo sistema Sisbajud, em 15/03/2024 (fls. 36/38), o que foi deferido pelo Juízo de origem (fls. 40/43).

Após tomar ciência do resultado negativo, a Municipalidade requereu, em 27/09/2024, a realização de pesquisas via Infojud e Renajud (fl. 46).

Apesar do pedido formulado pela exequente, foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 49/54).

Observe-se que, desde a citação da parte executada (15/02/2024) até a prolação da sentença (09/11/2024), não transcorreu o prazo de um ano.

Portanto, havendo citação da parte executada e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. Dracena. Extinção da execução por falta de interesse de agir do Fisco em razão da falta de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº 547/2024 do C. CNJ. Irresignação. Descabimento. Resolução em comento que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00,

*paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. **Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da citação da parte executada, bem como da penhora de imóvel em seu nome e do posterior deferimento da suspensão da execução pelo parcelamento da dívida. Sentença reformada.***

Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1501536-26.2018.8.26.0168; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024);

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Irresignação. Cabimento - Resolução nº 547/2024, do CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis - **Caso concreto em que não se aplica a hipótese de extinção, diante da citação do devedor e a ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil - Sentença afastada** - Recurso*

*provido (TJSP; Apelação Cível 1001437-98.2023.8.26.0666; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de*

Registro: 04/02/2025).

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora